CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

NÃO ARGAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
6112
MAT.

OFÍCIO 250/2015

Salvador, 22 de novembro de 2015.

Exmo. Sr.
Geraldo Júnior
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador

Ref. Solicitação de Reconsideração de Parecer.

Nobre Relator,

Coube à V. Exa. análise e relatoria do Projeto de Lei nº. 187/2014, de minha autoria. Referido Projeto de Lei dispõe, como sabido, da proibição de realização de transações bancárias por meio telefônico e obrigatoriedade de emissão de protocolo em todas as transações bancárias efetivadas pessoalmente ou através da internet.

A iniciativa da proposição se deu a partir da percepção da vulnerabilidade do consumidor diante das instituições bancárias, sempre que acontece transação através de contato telefônico e internet, assim como aquelas ocorridas pessoalmente, sem a emissão do protocolo especificando as solicitações do cliente. Diante desta constatação, foi apresentado o aludido Projeto de Lei.

O parecer de V. Exa opinou pela reprovação da proposição, sob argumento de que a mesma violaria a Constituição Federal, em razão de adentrar em matéria que seria de competência dos Estados Federados e da União.

Permissa vênia, mas há discordância a esse respeito, já que o conteúdo do projeto não aborda política cambial, monetária, de crédito, transferência de

valores ou qualquer outra matéria cuja análise não seja de competência municipal.

A proposição em comento trata apenas da necessidade de garantir transparência e segurança nas transações realizadas pelos usuários do serviço bancário, assim como se deu quando da aprovação da Lei nº. 5978/2001, que estabeleceu limites de tempo para atendimento dos usuários das agências bancárias de Salvador e que ficou conhecida como "Lei dos 15 minutos".

A aprovação deste projeto de lei trará, de forma irrefutável, garantias aos cidadãos soteropolitanos, que não mais permanecerão reféns de um procedimento, até então, desprovido da transparência e segurança, que, nunca é demais lembrar, devem imperar nas relações de consumo, especialmente aquelas travadas com as instituições financeiras.

Por tudo isso, especialmente por entender que a proposição não caracteriza usurpação de competência legislativa, não havendo, portanto, óbice a sua aprovação, solicito de V. Exa. reanálise do seu conteúdo e, por conseguinte, reconsideração do parecer.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 16
SERVIDOR
6112
MAT.

Henrique Carballal
Vereador

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR